



Retroatividade do ANPP no Judiciário Cearense Pós-Julgamento do HC 185.913 STF

Manuela de Matos Malaquias (Universidade de Fortaleza— Graduação)

Sebastiana Sena de Carvalho (Universidade de Fortaleza – Graduação)

Vittoria Cavalcante Pardi (Universidade de Fortaleza – Graduação)

Nestor Eduardo Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza – Professor Orientador)

Tema de interesse: Métodos alternativos de solução de demandas judiciais

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar a aplicação da retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Habeas Corpus n. 185.913/DF nas decisões de primeira instância do judiciário cearense. Com recorte temporal entre outubro de 2024 e junho de 2025, o estudo em questão examinou 70 sentenças para verificar se os magistrados estão aplicando o ANPP de forma compatível com a tese vinculante a qual reconhece sua natureza híbrida e, portanto, retroativa. Utilizou-se abordagem empírica, a partir de métodos qualitativos e quantitativos, sendo identificado divergências na aplicação do entendimento do STF, apontando decisões contrárias à retroatividade do ANPP. Diante desse cenário, a pesquisa propõe a necessidade de uniformização jurisprudencial e maior aderência à diretriz fixada pelo STF, com vistas a garantir a efetividade da justiça penal negociada e a segurança jurídica no sistema processual penal brasileiro.

Palavras-Chave: acordo de não persecução penal; anpp; tjce;retroatividade; HC 185.913/DF

Introdução

O ANPP foi integrado ao ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei n. 13.964/2019, caracterizando um avanço na justiça penal consensual e conferindo ao Ministério Público (MP) um papel crucial na solução negociada de casos penais. O referido instituto, disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), tem como objetivo fortalecer uma ideia de consenso que já se mostrava presente desde a década de 1990, com a delação premiada (Lei n. 8.072/90) e os mecanismos despenalizadores contidos na Lei n. 9.099/95, como a transação penal e a suspensão condicional do processo (Bittar, 2020).

1

 PPGa Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	 UP Universidade Potiguar
 Centro Universitário	 1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DGpj DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Iluris Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração do Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	





O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), antes mesmo da positivação legal do ANPP, já havia regulamentado seu uso pela Resolução n. 181/2017 (Brasil, 2017), o que gerou debates sobre sua validade constitucional e os limites normativos do órgão. Com a entrada em vigor do "Pacote Anticrime", a lei do instituto firmou sua aplicação, mas também reacendeu discussões sobre sua natureza jurídica (se processual ou híbrida) e, sobretudo, à sua aplicabilidade retroativa.

A controvérsia sobre a retroatividade do ANPP foi pacificada no julgamento do HC 185.913/DF pelo STF, de caráter vinculante, no qual se firmou o entendimento de que a norma que prevê a possibilidade de celebração do ANPP possui natureza híbrida, com elementos materiais e processuais, justificando sua aplicação retroativa em favor do réu, seguindo o princípio constitucional da lei penal mais benéfica. Admitiu a aplicação do ANPP em processos com denúncias ofertadas antes da vigência da referida lei, desde que não houvesse condenação definitiva. Contudo, apesar da tese teórica, a prática pode mostrar distorções, resistências ou interpretações limitadas na aplicação local do instituto.

Portanto, com base em análises de decisões judiciais, a presente pesquisa busca investigar como a primeira instância do judiciário cearense tem aplicado a retroatividade do ANPP após a decisão do STF, com a finalidade de verificar se referida orientação está sendo seguida ou se ainda existem práticas que restringem a eficácia do instituto, revelando tensões entre o direito posto e sua concretização nas rotinas processuais.

Metodologia

A metodologia aplicada à presente pesquisa é bibliográfica e documental, baseada na análise quantitativa e qualitativa de decisões do primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). Para identificar se após o julgamento do STF houve alteração na postura dos magistrados cearenses quanto à retroatividade do ANPP, analisou-se como os pedidos vêm sendo enfrentados nas sentenças (se deferidos, indeferidos ou remetidos ao Ministério Público para manifestação).

A escolha do TJCE como campo de estudo justifica-se por razões de relevância prática e metodológica. O tribunal concentra um elevado número de processos criminais, refletindo de forma significativa os desafios enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro. Além disso, a facilidade de acesso às decisões por meio da plataforma e-SAJ possibilitou a coleta sistemática dos dados, assegurando transparência e replicabilidade à pesquisa. Soma-se a isso a escassez de estudos acadêmicos voltados especificamente ao TJCE, o que confere

originalidade ao trabalho e contribui para compreender como a justiça penal consensual vem sendo aplicada na realidade cearense

Nesse sentido, a pesquisa de natureza empírica buscou investigar a existência de divergência jurisprudencial sobre a aplicação do limite temporal do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), analisando sentenças de 1º grau entre 1º de outubro de 2024 e 1º de junho de 2025. As decisões foram extraídas pelo sistema e-SAJ, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), usando a ferramenta “Pesquisa Livre” com os termos “Acordo de não persecução penal e retroatividade” delimitada ao campo “número de processo”, o que resultou em 70 (setenta) decisões, as quais foram catalogadas em planilha para análise. Ressalta-se que os critérios de busca adotados são replicáveis, o que garante a possibilidade de validação dos dados por outros pesquisadores, conforme recomendam (Epstein e King, 2013).

Segundo Carvalho (2014), a pesquisa qualitativa objetiva traduzir e expressar o significado dos fenômenos sociais, sendo majoritariamente realizada no local de origem dos dados. Por sua vez, a abordagem quantitativa, conforme Richardson (1999), caracteriza-se pela utilização de quantificação tanto na coleta quanto no tratamento das informações por meio de técnicas estatísticas.

Diante desse contexto, a análise das sentenças considerou, portanto, as seguintes variáveis: a) quantidade e identificação dos processos que aplicaram o ANPP retroativamente; b) quantidade e identificação dos processos que não aplicaram o ANPP retroativamente; c) identificação de processos que resultaram em falso positivo (referência ao ANPP sem efetiva análise do tema); d) quantidade e identificação dos processos em que o ANPP foi aplicado antes do recebimento da denúncia; e) quantidade e identificação dos processos em que o ANPP foi rejeitado antes da denúncia; f) quantidade e identificação dos processos que não mencionaram o ANPP.

Ademais, é importante ressaltar que durante o processo de pesquisa, algumas dificuldades metodológicas se apresentaram. A primeira delas foi a limitação dos mecanismos de busca disponíveis no sistema e-SAJ, que exigiu a formulação de estratégias de pesquisa cuidadosas para não deixar de fora decisões relevantes. Além disso, observou-se a ausência de padronização na forma como os magistrados registram a análise sobre o ANPP, o que dificultou a categorização das sentenças e demandou leituras minuciosas para identificar quando o instituto era efetivamente considerado ou apenas mencionado de forma superficial. Outro desafio foi a escassez de estudos anteriores voltados especificamente ao TJCE, o que

reduziu as possibilidades de comparação dos achados e reforçou a necessidade de uma interpretação crítica dos resultados encontrados.

Resultados e Discussão

O processo penal brasileiro, em sua origem, foi estruturado sob uma lógica fortemente formalista, inspirado pelo contexto autoritário do período do “Estado Novo”. Sua formulação recebeu significativa influência do Código de Processo Penal italiano, o qual é marcado pela ideologia fascista, refletindo, assim, a concepção de utilização do poder estatal como instrumento de repressão (Giacomolli, 2015). Segundo Pedro Faraco e Vinicius Basso (2020), o modelo processual previsto pelo Código de Processo Penal entrou em conflito com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, resultando, após duas décadas, em uma reforma parcial da legislação.

Além disso, a elevada quantidade de processos encaminhados ao Poder Judiciário e a consequente morosidade na prestação jurisdicional evidenciaram a necessidade de estratégias voltadas para oferecer uma maior eficiência na atuação do sistema penal pátrio (Martinelli & Silva, 2020). Diante dessa necessidade, procurou-se estabelecer um mecanismo capaz de conciliar a prevenção e a repressão de delitos com a gravidade dos crimes, sem gerar sobrecarga aos recursos públicos ou causar desgaste excessivo aos envolvidos. Dessa forma, buscou-se um equilíbrio entre o esforço aplicado e os benefícios obtidos, o que levou ao fortalecimento da chamada justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro.

Foi a partir da década de 1990 que se verificou uma inflexão nesse paradigma, com o advento da Lei n. 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais e introduziu os primeiros instrumentos de justiça penal negociada, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Nesse sentido, esses institutos já representavam uma mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, permitindo que determinados conflitos fossem solucionados de forma célere e sem a necessidade de imposição de uma condenação formal, mas com a adequada participação do Poder Judiciário na imposição de sanções e condições propostas pelo Ministério Público.

Posteriormente, com o surgimento da Lei n. 12.850/2013, a colaboração premiada consolidou um modelo de barganha processual mais robusto, sobretudo voltado para crimes de maior gravidade e complexidade, como os relacionados à criminalidade organizada. Essa trajetória demonstra que o Acordo de não persecução penal não surge isoladamente, mas como parte de um processo gradual de flexibilização da justiça criminal brasileira.

4

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	 Universidade Potiguar
 Centro Universitário	 1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração da Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	

O ANPP, previsto no art. 28-A do CPP, insere-se nesse contexto como um mecanismo intermediário entre os institutos mais brandos da Lei dos Juizados Especiais e a colaboração premiada. Estabelecendo critérios objetivos, como não se tratar de caso passível de arquivamento, pena mínima inferior a quatro anos, ausência de violência ou grave ameaça, exclusão de crimes passíveis de transação penal e exclusão de delitos de violência doméstica ou contra a mulher em razão do sexo. Além de critérios subjetivos: o autor não pode ser reincidente, habitual, reiterado ou profissional, não ter celebrado acordos similares nos últimos cinco anos e deve apresentar confissão formal do delito praticado.

Pode-se descrever o ANPP como um instrumento de simplificação procedural, que configura-se como um acordo jurídico entre acusação e defesa, no qual o acusado renúncia a direitos fundamentais, como o direito ao processo, à produção de provas, ao contraditório e ao silêncio, em troca da aceitação voluntária das condições pactuadas e da confissão do delito. Essa cooperação proporciona benefícios concretos, como sanções menos severas, prevenção do início do processo ou de uma sentença condenatória definitiva, além de mitigar efeitos como a inscrição de maus antecedentes (Vasconcellos, 2022).

O ANPP também deve ser compreendido sob a perspectiva do acesso à justiça, princípio essencial do Estado Democrático de Direito, de forma que ao proporcionar uma alternativa à persecução penal tradicional, o instituto amplia as possibilidades de resolução célere e menos onerosa dos conflitos, garantindo que acusados, muitas vezes em situação de vulnerabilidade social e econômica, possam alcançar uma solução processual mais proporcional e justa. O ANPP representa não apenas um mecanismo de eficiência judicial, mas também um instrumento de concretização de direitos fundamentais, pois reduz os impactos negativos do encarceramento em massa e promove uma justiça mais inclusiva e acessível.

Dessa forma, o ANPP, como instrumento de justiça penal negociada, busca não apenas contribuir para a redução da sobrecarga do sistema de justiça criminal brasileira, mas, principalmente, prevenir os efeitos estigmatizantes e os danos à ressocialização resultantes de uma condenação formal (Bem & Martinelli, 2021).

Embora o ANPP represente um avanço significativo no acesso à justiça e na eficiência do sistema penal brasileiro, sua consolidação legal por meio do Pacote Anticrime também trouxe à tona questões complexas acerca da sua aplicação temporal. Apesar de contar com respaldo jurídico para sua utilização, permaneceram dúvidas sobre a possibilidade de

5

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	 Universidade Potiguar
 Centro Universitário	 1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração do Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	



retroatividade do instituto, especialmente em processos já em curso antes da sua vigência. O que resultou em diversos posicionamentos doutrinários até a pacificação do tema com o julgamento do HC 185.913/DR, nos quais se discutia a natureza do ANPP e os limites de sua aplicação retroativa.

Segundo Nucci (2024), o Acordo de Não Persecução Penal possui natureza mista, pois, ao evitar a propositura da ação penal, possibilita a extinção da punibilidade. Dessa forma, o autor defende que se trata de uma norma que deve retroagir, assim como ocorre com a norma penal mais benéfica, alcançando todos os processos em andamento que ainda não tenham transitado em julgado.

De forma semelhante, Aury Lopes Júnior (2024) sustenta que o ANPP é uma norma mais benéfica, cuja aplicação retroativa deve ser admitida para beneficiar o réu. Para o autor, essa perspectiva se apoia na ideia clássica de que normas penais mais favoráveis podem retroagir para extinguir a punibilidade, abrangendo todos os casos anteriores à vigência da lei que ainda não tenham transitado em julgado.

Gonçalves (2024) acrescenta que, devido ao caráter híbrido (penal e processual) do Acordo de Não Persecução Penal, o instituto deve ser aplicado também aos delitos cometidos antes da vigência da Lei 13.964/2019. Entretanto, ressalta que, caso a denúncia já tenha sido recebida, a aplicação retroativa não seria adequada, uma vez que o processo já avançou para uma fase em que a finalidade despenalizadora do referido instituto não se harmoniza mais com o estágio processual alcançado. Em outras palavras, a aceitação da denúncia indica que o processo atingiu um ponto em que os objetivos que justificaram a criação do ANPP não seriam mais plenamente compatíveis.

Em síntese, todos os autores citados defendem que a Lei 13.964/2019 possui caráter híbrido, mesclando elementos penais e processuais. Isto porque, embora esteja inserido no Código de Processo Penal, o ANPP deve ser considerado também uma norma de natureza material, uma vez que influencia diretamente a atuação estatal na esfera punitiva, não se limitando apenas a aspectos procedimentais.

Assim, diante de diversas opiniões doutrinárias a respeito da retroatividade do Acordo de Não Persecução Penal, consolidou-se a necessidade de um posicionamento vinculante que uniformizasse a interpretação do instituto no âmbito judicial, visto que havia divergência de entendimentos inclusive nos tribunais, onde muitas vezes era marcada por insegurança quanto à aplicação temporal da norma. Dessa forma, demanda-se uma resposta



do Supremo Tribunal Federal (STF) capaz de orientar a prática forense e conferir estabilidade às negociações penais. É nesse cenário que se insere a análise do HC 185.913/DF, marco fundamental para a consolidação do ANPP como instrumento legítimo de justiça penal negociada.

No julgamento do Habeas Corpus n. 185.913/DF, o STF enfrentou diretamente a controvérsia sobre a retroatividade do ANPP. Por maioria, firmou o entendimento de que o instituto, previsto no artigo 28-A do CPP pela Lei n. 13.964/2019, possui natureza mista (ao mesmo tempo material e processual), de modo que deve retroagir para beneficiar investigados ou réus em processos ainda não transitados em julgado. Esse posicionamento reafirma o princípio constitucional da retroatividade da norma penal mais benéfica, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XL, CF), assegurando a aplicação do ANPP mesmo em situações anteriores à sua vigência, desde que presentes os requisitos legais para sua celebração.

Desde sua incorporação ao ordenamento jurídico, o ANPP tem se mostrado uma alternativa viável e eficiente frente aos desafios enfrentados por tribunais e unidades prisionais em todo o país. Nesse contexto, a decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 185.913/DF proporciona aos operadores do direito uma certa segurança jurídica necessária para a utilização dos instrumentos de negociação penal, promovendo, assim, mecanismos mais eficazes de concretização da justiça. (Albuquerque, 2024, online).

A consolidação desse entendimento pelo STF representou um ponto de partida para avaliar como os tribunais estaduais vêm aplicando o instituto em sua prática cotidiana. Nesse sentido, a análise das decisões proferidas pela primeira instância do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) após o julgamento do HC 185.913/DF revela um panorama importante para compreender os desafios da efetividade do ANPP, especialmente no que diz respeito à sua retroatividade e à uniformização de sua aplicação nos diferentes graus de jurisdição.

Figura 1

7

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA JUSTIÇA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	 Universidade Potiguar
 Centro Universitário	 1290 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 Administração da Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	

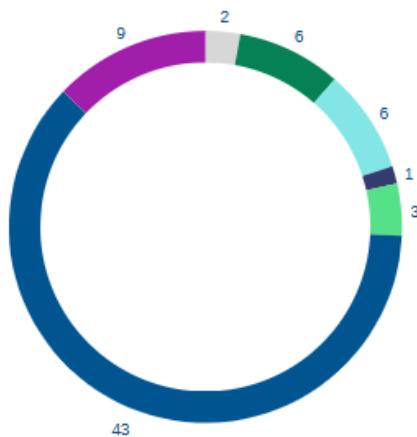




Aplicação do ANPP no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Análise qualitativa e quantitativa

- ANPP COM RETROATIVIDADE
- ANPP SEM RETROATIVIDADE
- APENAS CITOU ANPP
- APLICAÇÃO DO ANPP ANTES DA DENÚNCIA
- REJEIÇÃO DO ANPP ANTES DA DENÚNCIA
- NÃO CITAM ANPP
- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR ANPP



Números de sentenças de 1º grau entre 1º de outubro de 2024 e 1º de junho de 2025.

Fonte: Elaboração própria (2025), com dados do sistema e-SAJ, Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE).

A análise qualitativa das 70 decisões revela um cenário de significativa heterogeneidade quanto à aplicação da retroatividade do ANPP, mesmo após o posicionamento vinculante do STF no HC 185.913/DF. O dado mais expressivo é a predominância de casos classificados como “falsos positivos”: em 70 sentenças, 43 delas sequer mencionava o acordo de não persecução penal e em 6 delas, embora houvesse menção ao ANPP, tal referência não se traduziu em análise concreta da retroatividade do instituto nos autos. Essa constatação demonstra a distância entre o reconhecimento formal do instituto e sua efetiva operacionalização, sugerindo que, em grande parte dos casos, o ANPP permanece como uma norma de efeito retórico, sem alcance prático na resolução dos processos.

Além disso, identificaram-se 6 decisões que não aplicaram o ANPP retroativamente. Nesses julgados, a negativa foi justificada principalmente sob dois argumentos, a interpretação de que o art. 28-A do CPP não alcançaria processos instaurados antes da vigência da Lei 13.964/2019 e a compreensão de que a proposta do acordo só poderia ser formulada antes do oferecimento da denúncia. Ambas as leituras, contudo, destoam da





orientação firmada pelo STF, revelando a persistência de tensões entre a diretriz vinculante e a prática decisória em primeira instância, reforçando a ideia de resistência judicial à plena incorporação do instituto.

Outro aspecto relevante identificado na pesquisa refere-se à fase pré-processual. Constatou-se que apenas 1 das sentenças analisadas registrou a formalização de proposta de ANPP antes do oferecimento da denúncia. Em contrapartida, em 3 decisões houve a rejeição expressa da medida, sendo que, em um desses casos, a negativa ocorreu ainda no âmbito de Procedimento de Investigação Criminal (PIC). Todavia, não foi possível identificar, a partir da análise da decisão, os critérios que fundamentaram tais recusas, o que inviabiliza aferir sua conformidade com os parâmetros fixados pelo STF. Nas demais sentenças, a negativa proferida antes do oferecimento da denúncia foi mencionada de forma meramente genérica nas sentenças, sem especificação dos motivos, o que evidencia uma carência de transparência e de uniformidade na aplicação do ANPP no âmbito judicial.

Outro dado relevante foi a constatação de que, em 9 decisões, a inaplicabilidade do ANPP não se baseou na discussão sobre retroatividade, mas em critérios materiais, como a habitualidade delitiva ou a gravidade concreta da conduta. Embora tais fundamentos se distanciem da controvérsia central acerca da aplicação temporal do ANPP, eles sinalizam que parte da magistratura tem buscado aplicar o instituto com maior rigor, ainda que exista o risco de transformar esses filtros em barreiras indevidas à concretização do entendimento do STF. Esse cenário evidencia a necessidade de maior uniformização interpretativa, sob pena de esvaziar a função garantista e despenalizadora do ANPP.

Por outro lado, ainda que em menor número, observaram-se 2 decisões que refletem uma adesão mais consistente à jurisprudência consolidada. Em um caso, o magistrado reconheceu de ofício a retroatividade do ANPP, enquanto em outro determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para análise da viabilidade do acordo. Esses episódios, embora pontuais, revelam que há juízes sensíveis às diretrizes da Suprema Corte e que buscam efetivar a finalidade despenalizadora do instituto. Contudo, a baixa representatividade dessas decisões reforça a conclusão de que a retroatividade do ANPP, no âmbito do TJCE, ainda não se consolidou como prática uniforme, mesmo diante do caráter vinculante do precedente.

Conclusões e Recomendações

Diante desse panorama, constata-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha pacificado o entendimento acerca da retroatividade do ANPP no HC 185.913/DF, a prática decisória no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) ainda revela acentuada fragmentação. O elevado número de decisões que ignoram ou aplicam de forma equivocada o instituto demonstra que a consolidação da justiça penal negociada enfrenta barreiras não apenas normativas, mas sobretudo interpretativas. Ao mesmo tempo, a existência de decisões alinhadas ao precedente vinculante, ainda que minoritárias, evidencia a possibilidade de evolução e amadurecimento institucional, sinalizando um campo em constante transformação e debate no Judiciário.

Nesse sentido, o contraste entre essas diferentes posturas revela tensões importantes no processo de implementação do ANPP no âmbito estadual. Enquanto alguns magistrados demonstram alinhamento com os parâmetros estabelecidos pelo STF, outros resistem à aplicabilidade retroativa do instituto, contribuindo para um quadro de insegurança jurídica. Essa disparidade reforça a necessidade de uma atuação mais incisiva das instâncias superiores, seja por meio da uniformização da jurisprudência, ou por intermédio de ações formativas voltadas aos juízes de primeiro grau.

Nesse cenário, observa-se que órgãos como o CNJ e o CNMP podem desempenhar papel relevante na difusão de orientações e referenciais interpretativos voltados à correta aplicação do ANPP, especialmente quanto à sua retroatividade. Do mesmo modo, programas de capacitação continuada voltados aos magistrados e membros do Ministério Públco mostram-se instrumentos importantes para mitigar resistências e favorecer a uniformização de entendimentos.

Diante disso, o panorama que emerge da análise qualitativa é o de um Judiciário ainda em fase de assimilação da mudança paradigmática proposta pelo Habeas Corpus 185.913/DF. A efetiva consolidação do ANPP como instrumento de justiça penal negociada dependerá não apenas da existência de precedentes vinculantes, mas de uma atuação judicial comprometida com sua concretização prática, pautada na segurança jurídica e na promoção de uma justiça mais eficiente e menos punitivista.

Referências

10

 <p>PPGA Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB</p>	 <p>INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS</p>	 <p>Universidade de Brasília</p>	 <p>PPGD Programa de Pós-Graduação em Administração da Justiça UFPB</p>	 <p>Universidade Potiguar</p>
 <p>IESB Centro Universitário</p>	 <p>1 2 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA</p>	 <p>DGPI DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA</p>	 <p>Iluris Instituto de Investigação Interdisciplinar</p>	 <p>AJUS Administração do Judiciário</p>
 <p>GPJus Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário</p>	 <p>GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário</p>	 <p>InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade</p>	 <p>LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES</p>	

Albuquerque, M. O. M. N. V. (2024, outubro 3). Retroatividade do ANPP e pacificação jurisprudencial de sua celebração: STF estabelece agora, com o julgamento do HC 185.913/DF, tese fundamental para sanar divergências. *JOTA*. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/elas-no-jota/retroatividade-do-anpp-e-pacifica-cao-jurisprudencial-de-sua-celebracao>

Bem, L. S. de, & Martinelli, J. P. (2020, fevereiro 24). O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal. *JOTA*. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-24022020>

Bittar, W. B. (2020). *Delação premiada: Direito, doutrina e jurisprudência* (3^a ed.). Tirant Lo Blanch.

Brasil. (1941, outubro 3). *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

Brasil. (1990, julho 25). *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm

Brasil. (1995, setembro 26). *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Diário Oficial da União, seção 1, p. 14621.

Brasil. (2013, agosto 2). *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, e dá outras providências*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm

Brasil. (2017, agosto 7). *Resolução nº 181, de 2017*. Conselho Nacional do Ministério Público. <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-2017.pdf>

Brasil. (2019, dezembro 24). *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm



Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2021, setembro 2). *HC 185.913/DF* (Rel. Min. Gilmar Mendes). <https://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7547691>

Carvalho, F. G. F. (2014). *Introdução à metodologia do estudo e do trabalho científico* (2^a ed.). Expressão Gráfica e Editora.

Epstein, L., & King, G. (2013). *Pesquisa empírica em direito: As regras de inferência* (F. Morosini, B. Migowski, I. P. Telli, L. L. S. Pereira, L. M. Zenevich, M. M. S. Bom, N. D. Gastmann & R. N. da Silva, Trad.). Direito GV. (Obra original publicada em 2002)

Giacomolli, N. J. (2015). Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 1(1), 143–165. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.8>

Gonçalves, V. E. R., & Reis, A. C. A. (2024). *Direito processual penal*. Grupo GEN.

Gráfico elaborado pelas autoras a partir de dados da [fonte].

Lopes Júnior, A. (2024). *Direito processual penal*. Grupo GEN.

Martinelli, J. P. O., & Silva, L. F. S. (2020). Mecanismo de justiça consensual e o ANPP. In L. S. de Bem & J. P. O. Martinelli (Orgs.), *Acordo de não persecução penal* (2^a ed.). D'Plácido.

Neto, P., & Lopes, V. (2020, maio 14). Acordo de não persecução penal – A retroatividade da lei penal mista e a possibilidade dos acordos após a instrução processual. *Boletim Especial: Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. <https://ibccrim.org.br/publicacoes/exibir/51/boletim-331-especial-leianticrime>

Nucci, G. de S. (2024). *Curso de direito processual penal*. Grupo GEN.

Richardson, R. J. (1999). *Pesquisa social: Métodos e técnicas* (3^a ed.). Atlas.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. (2025). *Sistema e-SAJ* [Base de dados]. TJCE. <https://www.tjce.jus.br>

Vasconcellos, V. G. (2022). *Acordo de não persecução penal*. Thomson Reuters Brasil.





13

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPE	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	 Universidade Potiguar
 Centro Universitário	 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 Administração do Juíza
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	

